



Substitutivo ao PL 2688/2019

Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, com a finalidade de regular a abrangência do direito ao porte de arma, inclusive a bordo de aeronaves e estabelecer procedimentos de embarque armado e despacho de arma de fogo e munições a bordo de aeronaves, em voo doméstico regular, em todos os aeroportos domésticos e internacionais do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e dá outras providências, com a finalidade de regular a abrangência do direito ao porte de arma, inclusive a bordo de aeronaves e estabelecer procedimentos de embarque armado e despacho de arma de fogo e munições a bordo de aeronaves, em voo doméstico regular, em todos os aeroportos domésticos e internacionais do território nacional.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar, com nova redação e acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único:

.....
.....
.....

Art. 21. Nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes, salvo com autorização especial de órgão competente.
(NR)

§ 1º O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser



impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir. (NR)

§ 2º Compete às Forças Armadas e aos órgãos policiais a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a V do caput e § 8º do art. 144 da Constituição Federal estabelecerem as hipóteses para a autorização de embarque armado dos respectivos integrantes, observados:

a) os procedimentos definidos pelo órgão responsável pela aviação civil;

b) a exclusividade de viagem oficial para as hipóteses de autorização dos integrantes dos órgãos a que se referem os incisos III a V e §8º do caput do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Nas hipóteses de autorização de embarque armado prevista no § 2º, os integrantes dos órgãos a que se refere o referido parágrafo deverão concluir, com aproveitamento, curso sobre o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis, ministrado pelo respectivo órgão e com grade curricular padrão estabelecida pela polícia aeroportuária;

Art. 3º O art. 166 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art.166.....

.....

.....

.....

§4º O Comandante será também responsável pela guarda de arma de fogo e munições entregues, exclusivamente, por policial da polícia aeroportuária ou, na sua ausência, por policial de outro órgão de segurança pública conveniado, armazenada em cofre devidamente identificado, desde o momento do recebimento dos artefatos até a sua respectiva devolução à autoridade policial do aeroporto de destino” (NR)

.....

.....

.....

Art. 4º O inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art.8º.....

.....

.....

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL/RR

inclusive o porte ou transporte de armamento, observados, neste caso, o §2º do artigo 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 e o §1º do Art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde; (NR)

Parágrafo único As regras deste inciso referentes ao porte e transporte de armas de fogo a bordo de aeronaves civis deverão atender aos princípios da celeridade, segurança e sigilo.

.....
.....
.....

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 6 (seis) meses após a data de sua publicação.